



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06/08/1996
C	Rubrica

54

Processo : 11020.001952/92-20

Sessão de : 07 de novembro de 1995

Recurso n.º: 96.437

Acórdão n.º: 201-70.015

Recorrente : MARCOPOLO S/A

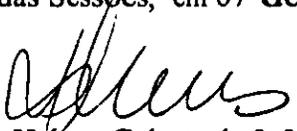
Recorrida : DRF em Caxias do Sul - RS

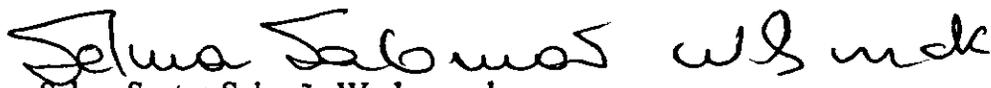
IPI - Crédito-Prêmio relativo a insumos empregados em produtos exportados. O titular desse crédito é a empresa, não sendo oponível o princípio de autonomia dos estabelecimentos. Crédito de natureza financeira e não tributário. Ressarcimento efetuado a título de "restituição" (art. 10.º, c/c art. 3.º, do Decreto n.º. 64.833/69) rege-se pela legislação própria desta, inclusive quanto à atualização de valor. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOPOLO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Selma Santos Salomão Wolszczak
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Geber Moreira, Rogério Gustavo Dreyer, Expedito Terceiro Jorge Filho e Jorge Olmiro Lock Freire.

fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001952/92-20
Acórdão : 201-70.015

Recurso : 96.437
Recorrente : MARCOPOLO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de IPI embasado na Lei n.º 8.402/92 e IN-SRF n.º 125/89, referente aos períodos de apuração de janeiro a outubro de 1992.

Foi realizada uma auditoria prévia, na forma do subitem 4.1 da IN-SRF 125, de 07.12.89, que apontou várias impropriedades na formulação dos pedidos. Segundo o relatório fiscal essas impropriedades estão em que o estabelecimento filial não efetuou qualquer exportação, mas pleiteou ressarcimentos fornecendo dados relativos à saída de produtos incentivados, de produtos com crédito básico, e de produtos com alíquota zero, caracterizando assim a aglutinação destas saídas para aproveitamento individualizado pelos dois estabelecimentos. Foi então proposto o indeferimento do pedido e bem assim dos demais pedidos relacionados. O pleito foi recusado.

Inconformada, a empresa formulou recurso informando que adquire insumos através de seus dois estabelecimentos, sendo que a produção de um deles foi, em sua totalidade transferida para o estabelecimento matriz, com suspensão prevista no artigo 36, XVII do RIPI/82 sendo todo o faturamento até setembro/92 realizado pelo estabelecimento Matriz.

Desta maneira, não existindo faturamento pela filial, restou prejudicada a possibilidade de cálculo proporcional estabelecida na IN SRF 114/88, item 4.

Acentua a Recorrente que mais de 50% de seu faturamento total é representado por exportações, no período, e diz que já expos a situação ao Fisco local, que, não podendo fornecer soluções, sugeriu a consulta, que afinal foi protocolada em 06.10.92 e até hoje não recebeu resposta. Pondera ainda que trata-se apenas de procedimentos, sendo injusto que se recuse a restituição apenas porque a matriz não adquiriu de forma também centralizada os insumos, mas apenas faturou centralizadamente.

A fls. 2 está por cópia a consulta, onde a empresa esclarece que é fabricante de carrocerias para ônibus, alíquota zero, e que no ano de 1992 procedeu a exportações que chegaram a alcançar 50% da produção. Esclarece ainda que adquire os insumos através de seus dois estabelecimentos, ambos produtores do bem final, bem como conjuntos e componentes, sendo que o faturamento de ambos é centralizado na Matriz: todos os produtos da filial são remetidos à matriz para fatura e remessa ao cliente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001952/92-20
Acórdão : 201-70.015

Aponta, então que, de acordo com a IN SRF 114/88, item 4, o cálculo dos créditos do IPI inerentes aos insumos poderão ser efetuados proporcionalmente com base no valor das saídas dos produtos fabricados pelo estabelecimento industrial nos três meses imediatamente anteriores ao período de apuração a considerar, quando destinados indistintamente a industrialização de produtos vendidos para o mercado interno e para o mercado externo. Pleiteia que se utilize percentuais idênticos aos utilizados na Matriz (calculados proporcionalmente com base no valor faturado) para o pedido de ressarcimento do IPI na unidade de Ana Rech.

É o relatório.



Processo : 11020.001952/92-20
Acórdão : 201-70.015

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK

Entendo que não pode ser confirmada a recusa da administração em restituição dos créditos.

Com efeito, observo que, atendendo à regra fixada no item 4.1 da IN SRF 125, o órgão local realizou a auditoria prévia nos estabelecimentos da empresa, e não contestou a efetividade das exportações, seu montante e momento de ocorrência. Os valores são pois matéria incontroversa.

O pedido foi indeferido ao único argumento de que todas as exportações foram realizadas pela Matriz e nenhuma pelo estabelecimento filial, enquanto ambos pleitearam o ressarcimento.

Em primeiro lugar, não vejo como um tal fundamento pudesse embasar a recusa quanto ao pedido feito pela Matriz para exportações de produtos de sua produção. Em segundo lugar, não vejo como invocar a autonomia dos estabelecimentos quando se trata de créditos de exportação.

De fato, o crédito-prêmio às exportações não é um instrumento de tributação, mas sim um incentivo de natureza financeira, que não se submete às regras específicas de qualquer imposto. A legislação que instituiu esse incentivo dirigiu-se às empresas e não aos estabelecimentos, abrangendo as vendas para o exterior.

De nenhuma forma cabe, portanto, invocar a autonomia dos estabelecimentos, figura típica do sistema de imposição do IPI, para recusar à empresa o crédito questionado, uma vez que incontroversa a realização das vendas para o exterior e o montante dos créditos de insumo correspondente. Reitero, nesse passo, que a auditoria fiscal não encontrou discrepâncias entre esses valores, e que o pedido foi efetuado por ambos os estabelecimentos, guardando portanto a identidade do titular de cada crédito de insumo. Desta maneira foi fácil para a auditoria a verificação das pertinências de cada estabelecimento, e pois a vinculação desses créditos às exportações afinal efetuadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11020.001952/92-20
Acórdão : 201-70.015

Concluo, portanto, que os créditos-prêmio de exportação não estão subordinados ao conceito de autonomia dos estabelecimentos, sendo seu titular a empresa que realiza as vendas. Inexistindo qualquer contestação fiscal quanto aos valores dos insumos e das exportações, mesmo após a auditoria prévia realizada nos termos do disposto no item 4.1 da IN SRF 125, voto pelo provimento do recurso, inclusive quanto à correção monetária, eis que o ressarcimento dos créditos de insumos empregados em produtos exportados é efetuado "a título de restituição", conforme comando contido no artigo 10.º, c/c art. 3.º, ambos do Decreto 64.833/69, que regulamentou o DL 491/69, instituidor do benefício restabelecido pela Lei 8.402/92. Inarredável, pois, a aplicabilidade das regras que regem a restituição de tributos (artigo 66, § 3.º da Lei n.º 8.383/91).

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK